



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03363/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, (pág. 1 - ID843101)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º I, II, III do parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.392, de 13.2.2017 (pág. 2 - ID843101)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.117,65 (págs. 2/3 – ID843104)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Jose da Cruz Nascimento
MATRÍCULA:	522137 (pág. 1 - ID843101)
CARGO:	Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, Carga Horária 40 horas (pág. 1 - ID843101)
CPF:	113.419.202-91(pág. 1 - ID843108)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID843108)
DATA DE INGRESSO:	31.03.1986 (pág. 2 – ID843108)
DATA DE NASCIMENTO:	15.10.1960 (pág. 1 – ID843108)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID843108)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 1 – ID843108)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID843101
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/11 ID843102
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID843103 1 ID843104
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.865 dias, ou seja, 32 anos, 6 meses e 5 dias. ¹	11.865 dias, ou seja, 32 anos, 6 meses e 5 dias. ²	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º I, II, III do parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005	Proventos integrais, e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até um dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial, com efeitos retroativos a 1º.2.2017 (págs. 1/2 – ID843101).

² Conforme certidão acostada às págs. 8/9 – ID843102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.4. Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 2.117,65 Págs. 2 – 3 ID843104	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontando o resultado da apuração do valor do primeiro benefício (pág.1 - ID843104) e da última remuneração percebida em janeiro de 2017(pág. 1 ID843103) estes são iguais, todavia, ocorre que a planilha de proventos foi elaborada no mês de março do mesmo ano, obtendo a diferença de R\$14,12 (Quatorze reais e doze centavos). Entretanto por se tratar de valor ínfimo, entende esta unidade técnica ser desnecessário sugerir qualquer correção nos proventos.

6. Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Jose da Cruz Nascimento** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos Art. 3º I, II, III do parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4